



Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara Mista de Piancó

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa
Processo n. 0000688-05.2016.815.0261
Autor: Ministério Público da Paraíba
Réu: José Edivan Félix

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de José Edivan Félix, ex-Prefeito do Município de Catingueira/PB (gestão 2009/2012), imputando-lhe prática de ato subsumível à Lei de Improbidade Administrativa – LIA, com supedâneo nas cópias do processo de análise de contas, por meio do Acórdão APL – TC nº 616/2013, que nos autos do processo TC nº 03533/2012 reprovou as contas da gestão do Prefeito José Edivan Félix referente ao exercício financeiro de 2011. Instruiu-se a petição inicial com as informações encaminhadas pelo E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba ao Ministério Público.

Narra a peça vestibular que o demandado José Alves Feitosa teria praticado atos pechados de ímprobos, a seguir relacionados:

- a) realizou despesas sem comprovação no valor de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos);
- b) não aplicou o mínimo constitucional de verbas públicas em saúde de 15%;

Requeru o *Parquet* a condenação do promovido nas penas previstas no art. 12, incisos II e III da Lei n. 8429/92.

Devidamente notificado, o demandado apresentou defesa escrita (Num. 27545647 - Pág. 1/12).

Recebida a inicial com a rejeição das preliminares (Num. 27545647 - Pág. 16), o réu foi citado e apresentou contestação (Num. 27545647 - Pág. 48/57).

Impugnação à contestação (Num. 27545647 - Pág. 60/61).
Através da Resolução do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que instaurou regime de exercício jurisdicional conjunto para fins de atendimento à Meta 04 do Conselho Nacional de Justiça, para o qual este magistrado foi designado, vieram-me os autos para prolação de sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE



O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe.

Analisando o cerne da controvérsia destes autos, vê-se que, o mérito da causa por ser exclusivamente de direito e de fato, este bem demonstrado com a robusta prova documental que lastreia este processo, possibilitando assim, o seu integral conhecimento e a consequente desinfluyente produção de novas provas para sua noção e deslinde.

De modo que, mostra-se impertinente a realização de audiência quando os documentos públicos que instruem este feito retratam a situação fática enfocada nos autos.

A respeito dessa temática impende-se destacar:

Constantes dos autos elementos de **prova documental** suficientes para forma o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia (SRJ – 4ª T., Ag 14.952-DF-AgRg, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 4.12.91, DJU 3,2,92, p. 472).

Em consequência deste posicionamento adotado, impõe-se sua ciência direta para fins decisórios, conquanto estão presentes às condições que ensejam o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Nesse sentir:

Presentes as condições que ensejam **o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade**, assim proceder (STJ – 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17.9.90). No mesmo sentido: RSTJ 102/500, RT 782/302.

O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, ao constatar que o acervo documental é suficiente para manter seu entendimento. (STJ - REsp 556368 / SP – 2ª Turma - DJ 23/11/2007 p. 452 – rel. Min. João Otávio de Noronha)
O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, **não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório.** (STF – 2ª Turma – AI 203.793-5-MG, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 3.11.97, DJU 19.12.97, p. 53)

Desta forma, cabe ao juízo apreciar e decidir sobre as provas requeridas.

De modo que, sendo o destinatário da prova o juiz, que dispondo de outras **provas, inclusive documentais**, que se encontram encartadas nos autos, entendendo desnecessária a produção de outras provas, não incorre em vilipêndio as normas processuais nem as regras do devido processo legal.

Esse entendimento provindo do STJ é remansoso:

“Não há cerceamento de defesa por a ação receber julgamento antecipado, quando as provas protestadas e requeridas não são necessárias para a solução da demanda”. (STJ - REsp 178192 / SP – 1ª Turma - DJ 24.05.1999 p. 104 – rel. Min. José Delgado)



“Tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer **outras provas**, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa” (STJ - 6ª Turma, REsp 57.861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, j. 17.02.98, DJU de 23.3.98, p. 178).

“Verificada a **desnecessidade da prova**, nada impede que o juiz, modificando posição anteriormente assumida, **a dispense**, julgando a causa” (RST 24/411). No mesmo sentido: STJ - 4ª Turma, REsp 2.903/MA, Rel. Min. Athos Carneiro, j.07.05.91, não conheceram, v.u., DJ 10.06.91, p. 7.852; STJ 3ª Turma, REsp 8.772/SP, Rel. Min. Nilson Naves, j. 30.03.92, não conheceram, v.u., DJU 4.5.92, p. 5.884; STJ - 5ª Turma, Ag. 35.926-2/MG, AgRg, Rel. Min. Jesus Costa Lima, j. 1º.09.03, negaram provimento, v.u., DJU 4.10.93, p. 20.563; STJ - 1ª Turma, REsp 36.801-4/SP, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 13.04.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.715; RT 331/22.”

No caso em tela, descabe a produção de prova de outras provas, sejam técnicas ou testemunhais, visto que, o objeto da ação é aferição da conduta de agentes públicos no exercício de suas atividades funcionais que estão definidas em normas legais.

Mais ainda, **a instrumentalização da inicial é fundada em documentos públicos, prova soberana** de ordem hierárquica superior da escala de valoração que se encontra imune outras provas, deste as quais, a ouvida de testemunha; e a técnica se mostra impertinente, inútil e desnecessária neste processo.

Resta demonstrado que outras provas não têm o condão de esclarecer, acrescer ou agregar valor ao deslinde da causa.

A propósito, impende a transcrição dos seguintes julgados:

“**Sendo o juiz destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização**” (TRF – 5ª T – Ag. 51.774-MG - rel. Min. Geraldo Sobral).

“**Cerceamento de defesa. Hipótese em que não se caracteriza**, posto não se haver demonstrado ser necessária a pretendida prova testemunhal, já que a apuração dos fatos dependia de juízo técnico” (RSTJ 59/280).

Registre-se ainda, que é dever do juiz “velar pela rápida solução do litígio” (art. 139, II do NCPC), de modo que, estando o feito com elementos informativos suficientes ao seu deslinde, cabe-lhe enfrentar a questão de mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 355 do Código de Processo Civil, DECIDE-SE PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA PRESENTE CAUSA.

DO JUÍZO DE IMPROBIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o acervo probatório constante dos autos é constituído, basicamente pelo processo conduzido no âmbito do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Processo TC nº 03533/2012), do qual emanou o Acórdão APL TC nº 616/2013.

Outrossim, entendo desnecessária a solicitação de cópia integral do processo que tramitou perante o TCE, referente a denúncias pertinentes ao exercício de 2011. É que tais autos são constituídos por um calhamaço de documentos de ordem contábil-



financeira, os quais já foram fartamente analisados pelos técnicos qualificados para tanto no âmbito do TCE, que chegaram às conclusões esposadas no relatório da análise de defesa ajuizado ao caderno processual.

Note-se que não há qualquer óbice à consideração de valor probatório de provas documentais produzidas no âmbito de prestação de contas ou de tomada de contas especial, conduzidas que são sob o pálio do devido processo legal, na forma da Lei n. 8.443/92 e dotadas, então, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade que rege todos os atos administrativos, não tendo havido, por parte do promovido, qualquer contraprova capaz de afastar-lhe tal presunção ao longo de toda a marcha processual realizada em juízo.

Isto posto, passo a examinar cada conduta imputada.

a) despesas não comprovadas

Constatou-se, ainda na auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, despesas com documentação probante insuficiente no valor de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).

A decisão do TCE-PB determinou a restituição da quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo a despesas não comprovadas com a aquisição de ônibus, aparelho de ultrassonografia, combustíveis, best book, capacitação de professores, divulgação e promoção de atos da Prefeitura, aquisição de fardamentos escolares, aquisição de peças e pneus para veículos e aquisição de materiais gráficos.

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro - Lei nº. 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido- legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Lei nº. 4.320/64. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 10 Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

[...]

No caso, houve a realização de despesa sem a observância das normas pertinentes ao seu regular processamento. A conduta acima descrita se coaduna ao prescrito no art. 10, XI, da Lei de Improbidade Administrativa.



Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Portanto, caberia ao promovido provar documentalmente que pagou toda a quantia empenhada ou demonstrar a destinação, de forma contábil, da diferença apurada, devendo, portanto, ressarcir o valor dos gastos não comprovados.

Assim, entendo procedentes, também, as imputações por gastos não comprovados, por infringência ao art. 10, XI, da Lei n. 8.429/92, devendo o ex-gestor demandado ressarcir a quantia de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), além de sujeição às demais sanções previstas do art. 12, II, da LIA.

b) Não aplicação dos percentuais mínimos constitucionais em ações e serviços públicos de saúde

Nos termos do art. 77 do ADCT, os Municípios têm a obrigação de aplicar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de seus recursos à saúde, não o fazendo está descumprido o princípio constitucional da legalidade administrativa.

Verifica-se que o TCE também constatou irregularidade na prestação de contas, do exercício de 2011, relativo a esse ponto, vejamos:

“O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 10,71% da receita de impostos, inclusive transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente que corresponde a 15%”.

Em situação análoga entende a jurisprudência:

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - REEXAME NECESSÁRIO - OBRIGATÓRIO - EXCEÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC - NÃO CONFIGURADA. - Não se enquadrando a hipótese dos autos na exceção disciplinada pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, o conhecimento do reexame necessário é medida que se impõe. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE DO PERCENTUAL MÍNIMO DESTINADO AOS RECURSOS DIRECIONADOS À SAÚDE. ATO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. - Nos termos do art. 77 do ADCT, os Municípios têm a obrigação de aplicar o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) de seus recursos à saúde. Por disposição expressa da Lei de Improbidade Administrativa (art. 4º), é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, exercer as suas funções com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, tendo em vista sempre o interesse público e o bem estar social. - É na hipótese prevista no art. 11 da Lei nº 8.429/92 que se enquadra a conduta do agente público que viola o comando do art. 37 da Constituição da República de 1988 que estabelece o dever de observância e de cumprimento dos princípios da Administração Pública. V.V.P. (TJ-MG, Relator: MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 06/08/2009)



Dessa forma, a conduta do agente em não aplicar o percentual constitucional mínimo exigido, viola o princípio administrativo da legalidade, incorrendo o promovente na prática de ato de improbidade administrativa descrita no art. 11, da Lei nº8.429/92.

DA EXISTÊNCIA DE DOLO

Consoante todo o demonstrado no presente *decisum*, agiu, portanto, por manifesta afronta às normas legais e constitucionais, ao reger a máquina pública à sua mera liberalidade, a despeito do que preconiza o ordenamento jurídico e os princípios sensíveis à administração pública.

A respeito dessa obrigação de defesa da ordem jurídica, ressalte-se a imposição preceituada pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992):

“Art. 4º Aos agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”.

A atitude do Representado atentou diretamente contra o princípio constitucional da impessoalidade e, notadamente, da legalidade, bem como incorreu em dano ao patrimônio público, ao perpetrar os atos acima descritos, o que se enquadra ao art. 11 da LIA.

Como demonstrado, todo agente público tem a obrigação de velar pela legalidade e os princípios norteadores da gestão pública, mas o demandado decidiu por ato próprio ir à contramão desta via imperiosa ao respeito à lei e a ordem.

Essa disposição de agir contra a lei, em proceder de má intenção, em deslealdade à primazia normativa, é promanar com má-fé, com contornos de ilicitude consciente. O ato administrativo foi realizado por iniciativa, vontade e determinação do promovido; não há que se falar em culpa ou coação, foi um ato pessoal.

Convém evidenciar que a presença do elemento subjetivo, o dolo genérico, está inferido pelo conhecimento, consciência da ilicitude e a vontade do agente na sua perpetração de forma ampla e intensa em desprezar as imposições normativas.

Proceder dolosamente significa agir de forma livre e consciente, pretendendo alcançar um resultado.

Note-se que o exame a respeito da má-fé estará presente, na relação jurídica, quando ausente a boa-fé (conceito negativo). Segundo Miguel Reale:

“Como se vê, a boa-fé não constitui um imperativo ético abstrato, mas sim uma norma que condiciona e legitima toda a experiência jurídica, desde a interpretação dos mandamentos legais e das cláusulas contratuais até as suas últimas consequências”.

No dizer de Miguel Reale Júnior:

“Todo agir é um conduzir-se. Toda ação é fruto de uma escolha, e toda escolha é fundada em valores que se põem como fim de agir. O homem age voltado para um resultado ou, por outras palavras, segundo uma ‘intencionalidade significativa’.



O resultado almejado é reflexo de uma valoração que constitui o motivo do agir, conscientemente reconhecido como tal.

(...)

Concluindo: o dolo integra a ação, é parte de um todo ontologicamente indecomponível, não podendo estar fora de seu ente real por força de exigências metodológicas. Todo o comportamento é, em suma, teleológico e axiológico. A intencionalidade integra a ação.”

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu:

"(...) 4. A conduta do recorrido, ao contratar e manter servidores sem concurso público na Administração, amolda-se ao caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, bem como não tenha havido má-fé na conduta do administrador." (STJ - 2ª Turma, REsp 988.374/MG, Rel. Min. Castro Meira, v.u., DJe 16.05.2008).

Poderá o agente, contudo, negar a intenção e dizer que “não teve dolo”. Nesse caso, não cabe ao autor da ação, Ministério Público, no caso, o autor da demanda, fazer prova negativa da ausência de elemento subjetivo. Primeiramente, compete ao autor a prova dos fatos alegados (o ônus da prova é de quem alega). Em segundo lugar, e, valendo-se do mesmo princípio, expresso no ordenamento processual, caberá à própria defesa tal mister, pois se trata de fato modificativo do direito do autor.

Essa dedução está consignada, expressamente, pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

A suposta ausência de dolo, portanto, é questão a ser trazida aos autos e provada pela defesa e, não, pelo autor, pois é fato que modifica a descrição fática.

A lição de Denílson Feitoza Pacheco é primorosa:

“A jurisprudência construiu a interpretação segundo a qual o dolo é presumido, mas se trata de presunção relativa, a qual pode ser afastada, competindo ao réu provar que não agiu com dolo. Por exemplo, se o réu subtraiu um carro apenas para passear, sem ânimo de se tornar proprietário, presume-se que agiu dolosamente para praticar o crime de furto, competindo ao réu demonstrar que não tinha dolo de furto (...).”

A conduta do representado se mostra, pois, impregnada de dolosidade, de profanação aos deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, bem como dilapidando o patrimônio do povo, como dito, subsume-se aos tipos do artigo 11 da norma de regência.

Portanto, com base nas premissas fático-probatórias assentadas nas instâncias ordinárias, entendo presente o dolo genérico, suficiente para a configuração dos ilícitos



previstos no art. 11 da Lei 8.429/92.

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Na fixação da pena, deve-se levar em conta a extensão do dano causado ao patrimônio público, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, caso seja possível imputar-lhe (parágrafo único do art. 12).

As sanções previstas na Lei 8.429/92 são de extrema gravidade, devendo o juiz, ao aplicá-las, considerar a dimensão do ilícito para eleger as sanções que sejam compatíveis, a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É igualmente verdadeiro que o ilícito da improbidade sempre causa nefastos reflexos e não são poucos os que advogam a aplicação, em bloco, de todas as sanções indicadas no artigo 37, §4º, da Constituição Federal, e no artigo 12 da Lei 8.429/92.

No entanto, temos que, a despeito de cumulativo, o rol comporta interpretação conforme a Constituição, de acordo com a gravidade do ilícito, e a partir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, permitindo, para a justa solução, a exclusão da sanção que, à vista do caso concreto, mostre-se desarrazoada ou por demais gravosas.

Nesse contexto, para um agente público que pratica um ato de improbidade administrativa revelado em uma conduta de pouca gravidade, não seria justo aplicar todas as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Já para aquele que causou grande dano ao erário e, ainda, se enriqueceu de forma ilícita, justo, necessário e imprescindível à aplicação de todas as sanções previstas na legislação. Igualar as duas condutas seria dar tratamento igual a casos distintos, numa clara violação aos princípios da isonomia e da proporcionalidade.

A jurisprudência esclarece:

“ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia condenado os recorridos a ressarcir aos cofres públicos as importâncias recebidas devidamente corrigidas; aplicado multas; suspenso os direitos políticos dos demandados e os impedidos de contratar com a Administração Pública. Manteve, porém, "a condenação somente quanto ao ressarcimento integral do dano, de forma solidária, e o pagamento de multa civil, nos termos do art. 12 da Lei de Improbidade - nº 8.429/92". 6. A suspensão dos direitos políticos do administrador público e dos funcionários, além do impedimento de contratar com a Administração Pública, por danos de pequena monta causados ao erário – foram pagas 24 parcelas de R\$78,00 a Kelly e outras 24 parcelas de R\$63,60 a Ademir (funcionários demandados) em valores históricos conforme o recorrente à fl. 546 –, importa em sanções severas que não se coadunam com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que demonstra ter o Tribunal de origem agido de forma correta ao afastá-las, embora mantendo a condenação ao ressarcimento integral, de forma solidária, bem como o pagamento da multa civil prevista na LIA”. (Precedentes. STJ, Recurso Especial 1097757/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, julgado em 01/09/09, publicado DJU em 18/09/09.)

O artigo 12, caput, da Lei n. 8.429/92, a bem da verdade, deixou expressa a obrigatoriedade de aplicação do princípio da proporcionalidade na fixação das sanções



pela prática de um ato de improbidade administrativa.

Assim, entendo pertinente a aplicação das penalidades de suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, pagamento de multa e, por fim, proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Diante de todo o exposto, com arrimo no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR JOSÉ ALVES FEITOSA**, já qualificado, como incurso nas penas do art. 12, II e III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe as sanções de:

- **suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos;**
- **ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 471.764,50 (quatrocentos e setenta e um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir de 25/09/2013 (data da decisão do Acórdão APL – TC 616/2013, nos autos do processo eletrônico TC nº 03533/2012);**
- **perda da função pública que porventura exerça ao tempo do trânsito em julgado;**
- **proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos; e**
- **multa civil correspondente a 20 (vinte) vezes o valor da remuneração/subsídio que percebia no encerramento do seu mandato constitucional, acrescido de juros moratórios e correção monetária, a partir da publicação desta decisão, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.**

Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais. Incabível a condenação em honorários, eis que intentada a ação pelo Ministério Público.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público.

Uma vez transitado em julgado, expeçam-se as comunicações de ordem, inclusive ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, bem como ao cartório da Zona Eleitoral correspondente, para fins da suspensão dos direitos políticos ora determinada, bem como ao Banco Central do Brasil para que comunique a proibição de contratar com o poder público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios às instituições financeiras oficiais que realizam tais benefícios. Cumpra-se.

Piancó/PB, 05/05/2020.

JAILSON SHIZUE SUASSUNA

Juiz de Direito

Em regime de Mutirão - META 4 - CNJ

1 Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)

